



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

**Ao.
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou**

**PROCESSO N.º 049/2019
EDITAL N.º 040/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 038/2019
LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA.**

Assunto: Resposta a manifestação de intenção de recurso referente ao Pregão Presencial nº 038/2019, que tem como objeto: o Registro de preços visando à aquisição de diversas Lâmpadas de Led, conforme cronograma do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

INTENÇÃO DE RECURSO MANIFESTADO EM SESSÃO PÚBLICA PELA EMPRESA ELETRO AREA DISTRIBUIDORA DE MOTORES BOMBAS E MATERIAL ELÉTRICO EIRELI.

Na data de 26 de abril de 2019, realizou-se no salão de Reuniões da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, sessão Pública do Pregão nº 038/2019, onde ao final dos trabalhos a Empresa ELETRO AREA DISTRIBUIDORA DE MOTORES BOMBAS E MATERIAL ELÉTRICO EIRELI, por meio de seu representante Sergio Ronilson Silva Junior, manifestou intenção de interpor recurso com a seguinte alegação:

“Manifestamos intenção de recurso em face da empresa ALINE NICÁCIO ME, não apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o edital em relação ao item 8.1.4 (Art. 30 da lei 8.666/93), questionamos também sobre a qualidade das lâmpadas.”

Com intuito de esclarecer a decisão tomada pelo Pregoeiro e sua Equipe de apoio, vimos por meio deste ofício, pormenorizar alguns fatos que não devem passar despercebidos.

Cabe salientar que o prazo de Recurso expirou em 02 de maio, sem o devido documento de Recurso protocolado pela Empresa ELETRO AREA DISTRIBUIDORA DE MOTORES BOMBAS E MATERIAL ELÉTRICO EIRELI, fato este que, não exime esta administração de mostrar total transparência em responder a alegação levantada pela Empresa citada. Sem mais, vamos aos fatos que se seguem:

Preliminarmente, se faz necessário informar que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, buscando analisar as documentações apresentadas e se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam os atos da administração



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

pública, norteando suas ações pelos princípios básicos da legalidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Considerando ainda a sua competência, a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais, a fim de assegurar e preservar o interesse público em obter além da proposta mais vantajosa, aquisição de produtos com qualidade, eficiência e presteza necessária a satisfazer esse mesmo interesse público. A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas na prestação dos serviços à população, mas na sua realização com qualidade, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade.

Alega a requerente que as empresas ALINE NICACIO - ME, não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o edital em relação ao item 8.1.4, questionando também sobre a qualidade das lâmpadas.

A administração Pública não pode exigir das empresas que tenham um atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto solicitado. Isso porque tal imposição vai de encontro com o ordenamento jurídico, principalmente no que tange aos princípios que regem estas relações jurídicas.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por este motivo, o edital só pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma aquisição e/ou prestação de serviço adequada.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Portanto, exigir que a empresa tenha um atestado de capacidade técnica específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

É válido destacar ainda que a exigência de apresentação de atestados específicos é vedada pelo TCESP, inclusive entendimento este sumulado:

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

A experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas União já se posicionou:

E importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.

(...)

Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação e o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público. Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Diante do acima exposto, entendemos que não assiste razão a manifestação de intenção de recurso, interposto pela Empresa ELETRO AREA DISTRIBUIDORA DE MOTORES BOMBAS E MATERIAL ELÉTRICO EIRELI, opinando pela improcedência do mesmo.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 07 de maio de 2019.

Darcy Roberto Ignácio

Pregoeiro